Acórdão: 21.293/13/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000190705-33 Impugnação: 40.010134079-45

Impugnante: New Fairy Confecções Ltda - ME

IE: 001095692.00-98

Coobrigado: Elizabet de Fátima Ferreira – CPF – 084.403.048-11

Proc. S. Passivo: Paulo Coutinho Filho

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VH, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as receitas brutas mensais apontadas pelo Sujeito Passivo na Declaração Anual do Simples Nacional- DASN e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, nos exercícios de 2009 a 2012, conforme planilhas às fls. 12 a 16.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38 a 41.

DECISÃO

Da Preliminar

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, com afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não consta nos autos os artigos infringidos e os dispositivos legais sobre a remessa das

informações das administradoras de cartões de crédito e/ou débito para o Fisco estadual, consideradas quebra de sigilo por parte das administradoras de cartão.

Entretanto, não lhe assiste razão, pelas razões a seguir expostas.

O Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi lavrado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e os que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra o valor do crédito tributário exigido. Portanto, com todos os elementos configurados nos exatos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

De modo inclusivo, os argumentos apresentados na peça impugnatória reforçam que o Contribuinte efetivamente compreendeu a acusação em exame, não sendo cerceada a sua defesa.

Quanto a possível quebra de sigilo das administradoras, cumpre registrar que as informações fornecidas pelas operadoras de cartões se limitam apenas a expor o faturamento, cujo recebimento ocorreu por este meio de pagamento. Inclusive, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito prestarem informações à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais encontra-se prevista na Lei 6.763/75 que, em seu art. 50, §5°, dispõe:

Art. 50. São de exibição obrigatória ao fisco:

§5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma , no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.,

Por conseguinte, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

21.293/13/1° 2

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Logo, tratando-se de declaração prevista na legislação, não há que se falar em ilegalidade na obtenção e utilização dos dados que lastrearam o lançamento.

Isto posto, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas à Fiscalização, pela Autuada, e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, com consequente recolhimento a menor do ICMS, no período de 2009 a 2012.

O trabalho fiscal é objetivo e trata de matéria fática, onde o Fiscalização apurou, junto às administradoras de cartões de crédito e débito, as vendas mensais da Impugnante, confrontando-as com os valores das receitas brutas informadas na Declaração Anual do Simples Nacional- DASN, exigindo-se a diferença não declarada, conforme quadros demonstrativos de fls. 12 a 16.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V, Parte Geral do RICMS/02.

A Autuada, em sua defesa, alega a nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, são ilegais, porquanto conseguidos sem motivação, o que configura "quebra de sigilo de dados econômicos da empresa sem qualquer anuência desta".

Todavia, razão não lhe assiste. Não há que se falar em quebra de sigilo de dados, posto que a legislação do ICMS dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega e transmissão dos arquivos eletrônicos, relativos às operações efetuadas pelas administradoras de cartão de crédito, conforme já comentado.

Desta forma, os valores informados pelas administradoras e omitidos pelo contribuinte, em que pese a admissão de prova em contrário (*juris tantum*), configuram saídas do estabelecimento desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da legislação tributária vigente.

Igualmente, a Impugnante argumenta que, como é microempresa, o valor a ser cobrado deve obedecer a faixa de receita bruta do SIMPLES NACIONAL.

A alegação acima não prospera, pois, o fato de a empresa estar enquadrada no regime do Simples Nacional não a desobriga de emitir os documentos fiscais para acobertar e documentar as vendas de mercadorias. Pelo contrário, há expressa determinação na legislação tributária nesse sentido.

Portanto, uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(,1..)

XIII - ICMS devido:

 (\cdot, \cdot, \cdot)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Quanto ao questionamento da Impugnante sobre a confiscatoriedade das multas - de Revalidação e Isolada-, impõe-se destacar que tais multas, bem como a Taxa Selic, têm amparo na legislação mineira. Além disso, tal alegação não encontra, aqui, foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Em que pese a Impugnante ter requerido prazo para juntada de documentos novos, vê-se que as informações constantes nos autos são suficientes para elucidação dos fatos.

Oportuno lembrar que consta, como Coobrigada, a sócia-administrativa detentora de 100% (cem por cento) das cotas da empresa, a responsabilidade tributária é caracterizada nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75, circunstância não contestada pela parte interessada, embora conste como representante da empresa na procuração de fls. 25.

Destaca-se ainda, que o procedimento, em comento, encontra-se em conformidade com o art. 3°, inciso I, da Instrução Normativa SCT n° 001, de 2006, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa.

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em questão.

21.293/13/1ª 4

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora